

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 234, DE 2016

Acresça-se o § 12 ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80 de 12.01.94.

Autor: **Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a inserir § 12 ao artigo 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que “organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências”.

De acordo com a redação proposta para o novo parágrafo, “consideram-se necessitadas e hipossuficientes para os efeitos deste artigo as pessoas que estejam cadastradas junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal”.

Segundo o autor, que acata proposta encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, seccional São Paulo, “é indispensável que se defina na lei o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes visando o atendimento das suas necessidades jurídicas, retirando, portanto, o exclusivo arbítrio da Defensoria Pública nesse particular; 2) É importantíssimo que se unifique o critério para a identificação dos necessitados e economicamente hipossuficientes; e, 3) É imperativo que os recursos públicos destinados ao atendimento dos necessitados e economicamente hipossuficientes em suas necessidades jurídicas sejam efetivamente empregados em benefício das pessoas mais vulneráveis.”

O projeto sujeita-se à apreciação do Plenário sob regime de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *e* *d*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto sob exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 21, XVII e art. 24, XIII e § 1º, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, IX, CF). A proposta, entretanto, esbarra em vício de iniciativa. Compete à Defensoria Pública da União (art. 134 § 4º c/c art. 93 e inciso II do art. 96, CF) e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *d*, CF) propor ao Poder Legislativo projeto de lei complementar que verse sobre a organização da Defensoria Pública.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, o projeto também merece ressalvas.

Conforme art. 134 da Carta, cabe à Defensoria Pública “a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.”

Como previsto no artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal, a assistência jurídica integral e gratuita deve ser oferecida a qualquer cidadão que comprovar insuficiência de recursos e necessitar de apoio judicial.

Ainda dentro dos princípios fundamentais, encontram-se os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça, sendo o acesso à justiça consectário lógico do princípio da igualdade,

segundo o qual se deve dar tratamento desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por seu turno, dispõe, no art. 14, que toda pessoa acusada de um delito tem direito a se defender pessoalmente ou por intermédio de um defensor de sua escolha; a ser informada, caso não tenha defensor, desse direito que lhe assiste de tê-lo, caso não disponha de meios suficientes de remunerá-los.

Percebe-se, portanto, que a prestação de assistência jurídica integral e gratuita por Defensor Público aos cidadãos em condição de vulnerabilidade social, econômica, jurídica e institucional, assegura os direitos fundamentais e se torna medida essencial para a realização da democracia, da igualdade e da construção de uma sociedade solidária e justa.

Diante desses princípios, o parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos deve ser tido como norma de inclusão e não como objetiva o projeto que restringe a assistência àqueles cadastrados junto ao Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Trata-se de norma que cria inconveniente burocrático e limita direitos.

Ao contrário do pretendido pelo projeto, o Conselho Nacional dos Corregedores Gerais das Defensorias Públicas Estaduais, do Distrito Federal e da União, por meio do Enunciado nº 02/2014, estabelece que:

“Não se enquadra na independência funcional a aferição de hipossuficiência dos assistidos. O parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos definidos pela Administração Superior, geralmente presumindo-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, deve ser tido como norma de inclusão. Acima deste valor, o defensor público tem o dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos. Em havendo discordância acerca da hipossuficiência pelo defensor público, tem o assistido o direito à revisão desta decisão, pelo órgão superior competente”.

Ou seja, presume-se hipossuficiente aquele que possui renda mensal de até três salários mínimos, e acima deste valor, o defensor público tem o

dever funcional de aferir a hipossuficiência financeira dos assistidos, o que significa que a avaliação se dará caso a caso diante da situação específica, podendo ser considerado “necessitado” mesmo aquele que possuir renda mensal superior a três salários mínimos.

Ademais, o parâmetro de fixação do limite de renda dos assistidos varia conforme o Conselho Superior de cada uma das Defensorias Públicas da União e Estaduais, o que se coaduna com o leque de diferenças sociais e econômicas nos diversos estados do país.

A Defensoria Pública da União, valendo-se do disposto no inciso I do art. 10 da LC nº 80, de 1994, confere ao Conselho Superior a atribuição de definir “necessitado” para a concessão do atendimento. A seguir, apenas alguns exemplos de normas que fixam os limites de renda dos assistidos: Resolução nº 85, de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União; Resolução nº 140, de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal; Resolução nº 03, de 2014, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia; Resolução nº 89, de 2008, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Resolução nº 34, de 2015, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima; Resolução nº 06, de 2012, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Alagoas; Resolução nº 46, de 2011, do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Por todo o exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 234, de 2016.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

PR-MG